



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2080531 - SP (2023/0212701-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
NEFI CORDEIRO - DF067600
CAMILA KASSIELE ZDEBSKI CORDEIRO - DF069069

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 244 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FORMA COM QUE A VIOLAÇÃO TERIA OCORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. BUSCA PESSOAL EM ADVOGADO DURANTE O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS INERENTES AO "MUNUS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A apuração acerca de ser a busca pessoal um ato do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 39/2022 ou não demanda inevitável reexame de prova, providência de todo incompatível com o recurso especial.
2. Em seu apelo, o "parquet" limitou-se a afirmar a violação ao art. 244 do CPP sem, contudo, indicar de forma clara no que a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou tal dispositivo, o que atrai o óbice previsto na súmula 284 do STF.
3. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Em se tratando de hipótese em que o advogado, ao se dirigir às dependências policiais para auxílio a patrocinado, foi alvo de busca pessoal, mostra-se evidente a existência de afronta aos arts. 2º, § 3º e 7º, II do EOAB. Precedente.
5. Não se pode admitir a realização de interpretação consequencialista, que afirme a inevitabilidade do encontro das provas durante a diligência de busca e apreensão autorizada, na medida em que as prerrogativas de extração constitucional não

podem sucumbir a exercícios de mera conjectura.

6. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2080531 - SP (2023/0212701-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
NEFI CORDEIRO - DF067600
CAMILA KASSIELE ZDEBSKI CORDEIRO - DF069069

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 244 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FORMA COM QUE A VIOLAÇÃO TERIA OCORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. BUSCA PESSOAL EM ADVOGADO DURANTE O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS INERENTES AO "MUNUS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A apuração acerca de ser a busca pessoal um ato do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 39/2022 ou não demanda inevitável reexame de prova, providência de todo incompatível com o recurso especial.

2. Em seu apelo, o "parquet" limitou-se a afirmar a violação ao art. 244 do CPP sem, contudo, indicar de forma clara no que a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou tal dispositivo, o que atrai o óbice previsto na súmula 284 do STF.

3. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Em se tratando de hipótese em que o advogado, ao se dirigir às dependências policiais para auxílio a patrocinado, foi alvo de busca pessoal, mostra-se evidente a existência de afronta aos arts. 2º, § 3º e 7º, II do EOAB. Precedente.

5. Não se pode admitir a realização de interpretação consequencialista, que afirme a inevitabilidade do encontro das provas durante a diligência de busca e apreensão autorizada, na medida em que as prerrogativas de extração constitucional não

podem sucumbir a exercícios de mera conjectura.

6. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (Autos nº 5027741-36.2022.4.03.0000).

O habeas corpus apresentado pela defesa foi parcialmente concedido por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 819):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO E DAS PROVAS DECORRENTES. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO DE ADVOGADO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O art. 7º, inciso II, do Estatuto da Advocacia, determina a inviolabilidade do escritório ou local de trabalho, bem como dos arquivos, dados, correspondências e comunicações, salvo hipótese de busca ou apreensão, sendo que a referida inviolabilidade não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Para efetivação da medida, contudo, necessário que haja indícios de autoria e materialidade de crime praticado pelo próprio advogado, decretação da quebra da inviolabilidade por autoridade judiciária competente e decisão fundamentada de busca e apreensão que especifique o objeto da medida.

2. A inviolabilidade do escritório de advocacia não é absoluta, sendo admissível, cumprida as formalidades, frente à ordem judicial, devidamente fundamentada, de busca e apreensão.

3. A busca pessoal, sem mandado judicial, só pode ocorrer nas hipóteses em que haja fundada suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou seja, instrumento usado para a prática do delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (arts. 240, § 2º e art. 244, ambos do CPP).

4. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a nulidade da busca pessoal praticada contra o paciente que resultou no Termo de Apreensão nº 2926673/2022 -2022.0052981-DPF/STS/SP – consistente na Apreensão nº 410/2022.

O parquet alega, em síntese, violação ao art. 244 do CPP.

Requer a reforma do "decisum" atacado na parte em que reconheceu a nulidade da busca pessoal praticada contra o paciente.

O Ministério Público Federal promoveu o provimento do recurso. (e-STJ Fl.1010-1016)

O Recurso Especial não foi conhecido. (e-STJ Fl. 1056-1059)

O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso. Requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso. (e-STJ Fl.1063-1074)

A defesa apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento do agravo. (e-STJ Fl.1077-1081)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a apuração acerca de ser a busca pessoal um ato do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 39/2022 ou não demanda inevitável reexame de prova, providência de todo incompatível com o recurso especial.

Ademais, a análise das razões recursais indica a incidência da súmula 284 do STF, na medida em que houve "a simples menção de preceito legal, de modo genérico, sem explicitar a forma como ocorreu sua efetiva contrariedade pelo Tribunal de origem" (REsp 1755866 / SP, RELATOR Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 09/12/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/12/2020).

Isso porque, em seu apelo, o "parquet" limitou-se a afirmar a violação ao art. 244 do CPP sem, contudo, indicar de forma clara no que a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou tal dispositivo.

Mesmo que assim não fosse, o compulsar das razões elencadas no acórdão recorrido não indica qualquer tipo de discrepância com o entendimento firmado nesta corte, "verbis" (e-STJ Fl. 815-816):

Por fim, consta do documento Id 265122875, pág. 02/03, que foram apreendidos, ainda em 08/08/2022, dois celulares que se encontravam na posse do paciente, objeto do Termo de Apreensão nº 2926673/2022João Manoel Armoa Junior(2022.0052981-DPF/STS/SP), consistente na Apreensão nº Referido termo410/2022.

não menciona o local e horário ou em que circunstâncias foi realizada a referida apreensão, não faz menção a qualquer mandado de busca e apreensão ou determinação judicial.

Contudo, entendo que o Relatório Final da Polícia Federal esclarece a contento que a apreensão dos dois celulares que estavam na posse do paciente, no momento da prisão preventiva de Vinicyus Soares da Costa, no Shopping Miramar, em Santos/SP, ocorreu sem qualquer mandado judicial (Id 265123233, pág. 06/09)

(...)

Com efeito, os policiais possuem, dentro de suas atribuições, legitimidade para realizar buscas pessoais sempre que houver fundada suspeita, pois atuam em nome do Estado que possui o poder de polícia.

Apesar da revista pessoal não depender de um mandado judicial, a polícia não pode determinar sua realização por meio de critérios subjetivos. A busca pessoal, sem mandado judicial, só pode ocorrer nas hipóteses em que haja fundada suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou seja, instrumentos usados para a prática do delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (arts. 240, § 2º e art. 244, ambos do CPP).

No caso, não há relato dos policiais sobre fundada suspeita para legitimar a busca pessoal no paciente fora do local onde foi determinada a busca e apreensão, o que torna inadmissível que a mera descoberta casual de provas posterior à revista justifique a medida. A desobediência a essas regras e condições legais para a busca pessoal, sem mandado judicial, resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem assim das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade.

Conforme art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

É tema de profundos debates a definição de "fundada suspeita". Sobre a matéria, esta Corte, nos últimos anos, tem revigorado a força normativa do art. 244 do Código de Processo Penal, estabelecendo um diálogo entre o dispositivo e as garantias constitucionais dos acusados/investigados.

Exemplo disso é o RHC 158.580/BA, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, no qual foram listados os seguintes critérios:

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que

constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como "dura", "geral", "revista", "enquadro" ou "baculejo" -, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas

que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

(RHC 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Tal entendimento orientou, em ambas as turmas, a construção de uma linha jurisprudencial tratando de situações concretas específicas, relativas a percepções subjetivas sobre o abordado, considerando nula a busca pessoal nos casos de: a) "nervosismo e inquietude em face da aproximação da guarnição policial" (AgRg no HC 760.204/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022); b) fuga após se deparar com a viatura policial (AgRg no HC 767.197/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022); c) avistado "em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, saindo de um mato situado do outro lado da calçada em direção a um bar, no qual havia mais pessoas" (AgRg no HC 807.446/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023); e d) "encontrava-se parado na esquina [...] ao visualizar a guarnição começou a caminhar na tentativa de ludibriar os policiais" (AgRg no AREsp 2.262.664/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).

Esses são alguns exemplos de situações em que a jurisprudência desta Corte nega validade aos elementos informativos obtidos durante a busca ilegal e a todas as provas que dela forem dependentes (AgRg no HC 772.174/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Merece relevo, também, o entendimento de que "a descoberta de objetos ilícitos a posteriori não convalida a abordagem policial. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida" (AgRg no HC n. 806.062/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023).

A busca pessoal exige, portanto, a verificação de indícios objetivos, caracterizadores da fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, evidenciados, por exemplo, nas seguintes situações: a) em atitude suspeita, "portando tornozeleira eletrônica" (AgRg no HC 769.891/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023); b) "em rua pouco iluminada, com uma sacola de papel nas mãos, constantemente olhando para os lados" (AgRg no HC 784.256/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023); c) indicada por múltiplas denúncias anônimas como traficante de drogas, quando localizada nas "proximidades da residência sobre a qual havia denúncias anteriores sobre a realização de mercancia ilícita" (AgRg no HC 792.411/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de

3/5/2023); e d) o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local" (HC 742.815/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

Para além disso, em se tratando de diligência efetivada em prejuízo de advogado, há de se atentar ao fato de que o § 3º do art. 2º do EOAB estabelece que "No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei." Em reforço, o art. 7º, II do mesmo diploma confere ao advogado o direito "a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia".

A interpretação de tais prerrogativas por esta corte tem sido uníssona no sentido de que "É garantida a inviolabilidade do local de trabalho do advogado, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas e afins." (RMS 67105 / SP, RELATOR Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 21/09/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 17/11/2021)

No presente feito, em se tratando de hipótese em que após o cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço profissional do recorrido e já estando este nas dependências da Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP, foi procedida busca pessoal em seu desfavor, mostra-se evidente a existência de afronta aos comandos legais supracitados e às prerrogativas concedidas ao exercício do "munus".

Com efeito, mesmo se tratando de advogado investigado, não se pode extrair das circunstâncias em análise a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade robusto - de que o indivíduo estivesse na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, já que a diligência autorizada judicialmente cingia-se à busca em seu escritório.

Com efeito, ausente expressa decisão judicial no sentido de autorizar a diligência pessoal, a mera presença do profissional em estabelecimento policial de todo não pode ser reputada como indicadora de "fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito".

No mesmo sentido, não se pode admitir a realização de interpretação consequencialista, que afirme a inevitabilidade do encontro das provas durante a diligência de busca e apreensão autorizada, na medida em que as prerrogativas de extração constitucional não podem sucumbir a exercícios de mera conjectura.

Há de se rememorar, no ponto, que "a descoberta de objetos ilícitos a posteriori não convalida a abordagem policial." (AgRg no HC n. 806.062/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023).

A hipótese atrai, portanto, a incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.

II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0212701-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 2.080.531 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50064446220204036104 50065412520204036181 5006542520204036181
50277413620224030000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
NEFI CORDEIRO - DF067600
CAMILA KASSIELE ZDEBSKI CORDEIRO - DF069069
CORRÉU : VINICYUS SOARES DA COSTA
CORRÉU : ANA RAFFAELA SANTOS GENEROZO
CORRÉU : JHENIFER ESPIRITO SANTO DE SA
CORRÉU : KAIQUE BARACAL SILVA
CORRÉU : EDNEA MARIA SILVA
CORRÉU : KELLY CRISTINA SOUZA DA SILVA
CORRÉU : MARIA LUCIA DA SILVA
CORRÉU : RODRIGO SANTOS DE ARAUJO
CORRÉU : ALESSANDRA VALERIA DOS SANTOS
CORRÉU : LUCIANO ANTONIO PIMENTEL
CORRÉU : NEIDE DOS SANTOS
CORRÉU : KARINA DE SANT ANA CORTEZ RODRIGUEZ
CORRÉU : THALITA HENRIQUE SILVA GOMES
CORRÉU : WENDEL GONCALVES TOME DOS SANTOS
CORRÉU : DIANE DA SILVEIRA PIMENTA
CORRÉU : ALEXANDRE DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU : EVARISTO LOPES NETO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
NEFI CORDEIRO - DF067600
CAMILA KASSIELE ZDEBSKI CORDEIRO - DF069069

SUSTENTAÇÃO ORAL

C542212551561-158461@ 2023/0212701-0 - REsp 2080531 Petição : 2024/0034205-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0212701-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.080.531 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. NEFI CORDEIRO (P/AGRAVADO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.